SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003563-43.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Duplicata**Exeqüente: **Matheus Fontana São Carlos Epp**

Executado: Frisher do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Frisher do Brasil Ltda também qualificada, alegando ter celebrado com o requerido contrato de prestação de serviço referente à manutenção mecânica de dois veículos de propriedade do réu e que o serviço prestado teria o custo total de R\$ 1.713,00, dos quais ainda resta a ser adimplido o valor de R\$ 933,50, valor esse que o ré se recusa a pagar, daí pretenda sua condenação no valor indicado acrescido dos encargos da sucumbência.

O réu, devidamente citado, deixou de apresentar resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narradosna inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está às fls. 13/14, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 933,50, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC a partir de cada vencimento, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu Frisher do Brasil Ltda a pagar ao autor MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS EPP a importância de R\$ 933,50 (novecentos e trinta e tres reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC a partir de cada vencimento, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA